(692/2024-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de ofício enviado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, solicitando a esta Corregedoria Geral "*informe sobre a regulamentação e orientação repassada aos cartórios quanto ao registro de óbito no caso de pessoas que usam nome social, especificamente se o registro é feito respeitando o uso de nome adotado e identidade de gênero*" (fls. 4).

Após a decisão de fls. 17, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP se manifestou a fls. 29/32.

É o relatório.

As informações prestadas pela ARPEN/SP resumem de forma bastante adequada a questão objeto do ofício.

Em um primeiro momento, a associação explicou o histórico normativo do procedimento de alteração de nome e gênero de pessoas transgênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. A normatização teve início com a edição do Provimento CNJ nº 73/2018 e culminou com a nova redação do art. 56 da Lei nº

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124045 e o código 99C4U3UT.

6.015/1973[1], alterada no ano de 2022. Informou, ainda, que as regras estabelecidas no Provimento CNJ nº 73/2018 foram incorporadas ao Código Nacional de Normas (Provimento CNJ nº 149/2023), que trata da alteração de nome e gênero de pessoas transgênero na via extrajudicial a partir do art. 516.

Em seguida, afirmou que, realizada a modificação de nome e gênero de pessoa transgênero, as certidões em breve relato expedidas – maioria entre as emitidas – não farão menção ao motivo da alteração e muito menos ao nome e gênero anteriores à retificação.

Em outras palavras, o nome e o gênero anteriores à alteração somente se tornarão públicos por meio de certidão de inteiro teor, cuja expedição, quando solicitada por terceiros, depende de autorização expressa do Juiz Corregedor Permanente da unidade extrajudicial (cf. item 47.9 do Capítulo XVII das NSCGJ[2]). O assento de óbito, à evidência, será lavrado de acordo com o nome e o gênero

[1] *Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico.*

§ 1º A alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

§ 2º A averbação de alteração de prenome conterá, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados esses que deverão constar expressamente de todas as certidões solicitadas.

§ 3º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, a expensas do requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do CPF e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico.

[2] *47.9. As certidões de registro civil em geral, requeridas por terceiros, serão expedidas independentemente de autorização do Juiz Corregedor Permanente. Em se tratando, contudo, de certidão de inteiro teor, a autorização se fará necessária nos casos previstos nos artigos 45, 57, §7º e 95 da Lei nº 6.015/73, art. 6º da Lei nº 8.560/92, reconhecimento de paternidade ou maternidade e alteração de nome e/ou sexo de pessoa transgênero.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124045 e o código 99C4U3UT.

alterados e nas certidões expedidas, por consequência, constarão as informações retificadas.

Finalmente, a associação destacou que caso a pessoa não tenha realizado a retificação em vida, as certidões emitidas – que nada mais são do que documentos que comprovam os registros efetuados – retratarão o nome e o gênero originais, ou seja, sem alteração.

Essa última conclusão decorre do sistema registral, pois só aquilo que consta no acervo da serventia pode ser certificado pelo Oficial.

E isso vale tanto para a certidão de nascimento, como para a certidão de óbito. Se uma pessoa transgênero falece sem efetuar a alteração em seu assento de nascimento de seu nome e gênero, seu assento de óbito será lavrado de acordo com os dados constantes no assento original.

Anoto que a alteração de nome e gênero *post mortem* não é autorizada nem por lei nem por ato normativo, não havendo notícia de que exista projeto de lei com esse objetivo.

A alteração de nome e gênero indiscutivelmente envolve direitos personalíssimos, os quais, por definição, referem-se à própria pessoa, não se transmitem e nascem e morrem com o titular.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar o presente à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124045 e o código 99C4U3UT.

Sub censura.

São Paulo, data de registro no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124045 e o código 99C4U3UT.

CONCLUSÃO

Em 4 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00124045

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria.

Encaminhe-se o parecer à autoridade solicitante, com as cautelas e homenagens de praxe.

Após, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (05/11/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00124045 e o código O26Q2OO6.